



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.008425/92-46
Recurso n.º : 117.221 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1988 a 1991
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG.
Interessada : MINERAÇÃO SOCOMEX LTDA.
Sessão de : 16 de agosto de 2000
Acórdão n.º : 101-93.147

IRPJ – ERRO DE FATO VERIFICADO NA AUTUAÇÃO –
Deve ser retificado de ofício ou a pedido da parte.

CORREÇÃO MONETÁRIA – RESERVA OCULTA – A
tributação pelo fisco da receita de correção monetária em
um período-base faz aflorar uma reserva oculta de valor
correspondente à diferença entre a receita omitida e a
provisão para o imposto de renda.

COMPROVAÇÃO DOS CUSTOS/DESPESAS
OPERACIONAIS – Uma vez provada sua necessidade
junto à fonte produtora dos rendimentos e sua efetiva
realização através de documentação hábil, impõe-se sua
exclusão do lançamento de ofício.

ENCARGOS COM BASE NA TRD, DE FEVEREIRO A
JULHO/91 – Consoante dispõe a Instrução Normativa
SRF nr. 32/97, no período compreendido entre 04.02.91 a
29.07.91, deve ser subtraída sua aplicação.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO**
HORIZONTE – MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º : 10680.008425/92-46
Acórdão n.º : 101-93.147

2



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo nº 10680-008.425/92-46
 Acórdão nº 101-93.147

R E L A T O R I O

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE-MG recorre de ofício para este Conselho, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, da decisão de fls. 271/339, através da qual foi desconstituído crédito tributário proveniente do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica lançado ex ofício contra a empresa **MINERAÇÃO SOCOIMEX LTDA.**, tendo por base as seguintes irregularidades:

1) **CORREÇÃO MONETÁRIA - MUTUO:** Correção monetária sobre mútuo com pessoa jurídicas coligadas/controladas, CONSTRUTORA SANTA INES LTDA., e PENTEC INDUSTRIAL LTDA., conforme item 1.1 do Termo de Verificação Fiscal, nos períodos-base de 1987 a 1990, sob o enquadramento legal dos artigos 254 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; artigo 21 do Dec. lei nº 2.065/83 e IN SRF nº 150/86.

| | | |
|-------------------|------|---------------|
| Período-base 1987 | | |
| Valor lançado | Cz\$ | 6.968.882,00 |
| Valor excluído | Cz\$ | 2.778.398,00 |
| Valor mantido | Cz\$ | 4.190.484,00 |
| Período-base 1988 | | |
| Valor lançado | Cz\$ | 73.523.319,00 |
| Valor excluído | Cz\$ | 52.836.965,00 |
| Valor mantido | Cz\$ | 20.686.354,00 |

Período-base 1989



| | | |
|-------------------|-------|---------------|
| Valor lançado | NCz\$ | 1.827.040,00 |
| Valor excluído | NCz\$ | 1.145.936,00 |
| Valor mantido | NCz\$ | 681.104,00 |
| Período-base 1990 | | |
| Valor lançado | Cr\$ | 46.735.396,00 |
| Valor excluído | Cr\$ | 45.671.505,00 |
| Valor mantido | Cr\$ | 1.063.891,00 |

2) INVESTIMENTO EM COLIGADA - ABIO: Correção Monetária a menor sobre ABIO apurado na aquisição do investimento na controlada SÃO CARLOS MINÉRIOS S/A, em decorrência de postergação na data do registro contábil de 28-02-86 para 25-04-86, conforme item 1.2 do Termo de Verificação Fiscal, nos períodos-base de 1987 a 1990, sob o enquadramento legal dos artigos 347 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; artigo 22, § 1º, do Dec.lei nº 2.287/86; AD-CST nº 01/87 e IN SRF nº 150/86.

| | | |
|-------------------------|-------|---------------|
| Período-base 1987 | | |
| Valor lançado e mantido | Cz\$ | 5.294.000,00 |
| Período-base 1988 | | |
| Valor lançado | Cz\$ | 55.995.699,00 |
| Valor excluído | Cz\$ | 28.081.440,00 |
| Valor mantido | Cz\$ | 27.914.259,00 |
| Período-base 1989 | | |
| Valor lançado | NCz\$ | 931.475,00 |
| Valor excluído | NCz\$ | 580.853,00 |
| Valor mantido | NCz\$ | 350.622,00 |
| Período-base 1990 | | |
| Valor lançado | Cr\$ | 8.403.351,00 |
| Valor excluído | Cr\$ | 5.510.459,00 |
| Valor mantido | Cr\$ | 2.892.892,00 |

3) VARIACÃO CAMBIAL ATIVA: Omissão de Receita de Variação Cambial Ativa, decorrente de operação de restituição ao caixa da empresa feita por terceiros, Carlos Eduardo Lins e



Silva, em 24-03-87, na importância de Cz\$ 19.132.687,00, em devolução do adiantamento de Cz\$ 13.840.000,00, que equivalia a US\$ 1.000.000,00, que lhe fora consignado em 30-09-86, sendo que o valor foi apurado pela diferença entre o Dólar de 24-03-87, que perfazia Cz\$ 22.144.000,00 e o valor efetivamente devolvido de Cz\$ 19.132.687,00, sob o enquadramento legal do artigo 254 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Período-base 1987

| | | |
|----------------|------|--------------|
| Valor lançado | Cz\$ | 3.011.313,00 |
| Valor excluído | Cz\$ | 623.000,00 |
| Valor mantido | Cz\$ | 2.388.313,00 |

4) CUSTO NAO DEDUTIVEL - IMOBILIZAÇÕES: Imobilizações registradas como custos, conforme itens 3.4 e 2.3 do Termo de Verificação Fiscal, nos períodos-base de 1988 e 1990, sob o enquadramento legal dos artigos 191 e 387, inciso I, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Período-base 1988

| | | |
|----------------|------|---------------|
| Valor lançado | Cz\$ | 76.916.481,00 |
| Valor excluído | Cz\$ | 20.713.041,00 |
| Valor mantido | Cz\$ | 56.203.440,00 |

Período-base 1990

| | | |
|----------------|------|--------------|
| Valor lançado | Cr\$ | 9.095.736,00 |
| Valor excluído | Cr\$ | 660.979,00 |
| Valor mantido | Cr\$ | 8.434.757,00 |

5) CUSTOS NAO DEDUTIVEIS - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS: Valores lançados a título de "Locação de Equipamentos", cuja comprovação necessária e suficiente de sua prestação não restou efetuada, conforme itens 3.2 e 2.1 do Termo de



Verificação Fiscal, nos períodos-base de 1987 a 1990, sob o enquadramento legal dos artigos 191 e 387, inciso I, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

| | | | |
|--------------------------|-------|--|----------------|
| Período-base 1987 | | | |
| Valor lançado e excluído | Cz\$ | | 89.897.987,00 |
| Período-base 1988 | | | |
| Valor lançado e excluído | Cz\$ | | 173.084.029,00 |
| Período-base 1989 | | | |
| Valor lançado e excluído | NCz\$ | | 11.175.187,00 |
| Período-base 1990 | | | |
| Valor lançado e mantido | Cr\$ | | 55.934.524,00 |

6) CUSTOS NÃO DEDUTÍVEIS - ANÁLISES TÉCNICAS: Despesas com Serviços de Projetos e Análises TÉCNICAS, cuja comprovação necessária e suficiente da sua prestação não restou efetuada, conforme item 3.1 do Termo de Verificação, no período-base de 1988, sob o enquadramento legal dos artigos 191 e 387, inciso I, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

| | | | |
|--------------------------|------|--|---------------|
| Período-base 1988 | | | |
| Valor lançado e excluído | Cz\$ | | 18.500.000,00 |

7) CUSTOS NÃO DEDUTÍVEIS - PEÇAS DE REPOSIÇÃO: Peças de Reposição, classificáveis no Imobilizado, registradas como custo no período-base de 1988, conforme item 3.3 do Termo de Verificação Fiscal, sob o enquadramento legal dos artigos 191 e 387, inciso I, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, e PN-CST nº 02/84.



Período-base 1988

Valor lançado e excluído Cz\$ 21.158.211,00

8) CORREÇÃO MONETARIA - PROJETO BRUCUTU: Correção Monetária sobre Custo de Projeto não Implantado - Projeto Brucutu - cuja comprovação da desistência do projeto não se verificou para justificar sua baixa em 31-01-88, nos períodos-base de 1988 a 1990, de conformidade com os itens 2.2.1 e 1.3.1 do Termo de Verificação Fiscal, sob o enquadramento legal do artigo 347 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Período-base 1988

Valor lançado Cz\$ 569.535.452,00
Valor excluído Cz\$ 113.907.090,00
Valor mantido Cz\$ 455.628.362,00

Período-base 1989

Valor lançado Cz\$ 9.474.097,00
Valor excluído Cz\$ 8.309.129,00
Valor mantido Cz\$ 1.164.968,00

Período-base 1990

Valor lançado Cr\$ 85.470.979,00
Valor excluído Cr\$ 83.187.900,00
Valor mantido Cr\$ 2.283.079,00

9) CUSTOS NÃO COMPROVADOS - FRETES: Valores pagos em espécie a título de Fretes, cuja comprovação hábil e idônea não restou efetuada, nos períodos-base de 1989 e 1990, conforme item 3.1 do Termo de Verificação Fiscal, sob o enquadramento legal dos artigos 191 e 387, inciso I, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e artigo 89 do Dec.lei nº 2.065/83.

Período-base 1989

Valor lançado e excluído NCz\$ 1.172.879,00



Período-base 1990

Valor lançado e excluído Cr\$ 4.113.264,00

10) DESPESAS DE EXPEDIENTE - VIAGENS E ESTADAS: Dispêndios com Viagens Estadas cuja comprovação da prestação do serviço e efetivo pagamento não restaram efetuadas no período-base de 1990, conforme item 5 do Termo de Verificação Fiscal, sob o enquadramento legal dos artigos 191 e 387, inciso I, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Período-base 1990

Valor lançado e excluído Cr\$ 38.860.680,00

11) CUSTOS NÃO DEDUTÍVEIS - PESSOAL E DE OPERAÇÃO: Dispêndio com custo de pessoal e de operação glosado pela falta de comprovação do efetivo pagamento com documentação hábil e idônea, no período-base de 1990, sob o enquadramento legal dos artigos 191 e 387, inciso I, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e artigo 29, inciso III d Lei nº 8.021/90.

Período-base 1990

| | | |
|----------------|------|---------------|
| Valor lançado | Cr\$ | 88.701.304,00 |
| Valor excluído | Cr\$ | 4.991.145,00 |
| Valor mantido | Cr\$ | 83.710.159,00 |

É o Relatório



V O T O

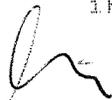
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso de ofício interposto de acordo com o disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 8.748/93, dele tomo conhecimento.

Parte da liberação do crédito tributário decorre da reformulação de cálculos de toda matéria correspondente à correção monetária de parcelas do ativo permanente nos anos-base de 1987 a 1990 (itens 1, 2, e 8 do Relatório), e o ajuste da cotação do Dólar americano no caso da exigência de variação cambial ativa (item 3).

Independente da correção de erros apontados na impugnação, houve por bem a autoridade julgadora de primeiro grau considerar nos cálculos da exigência da correção monetária do patrimônio prevista no artigo 347 do RIR/80, a reserva oculta formada extra-contabilmente a partir do primeiro exercício de correção.

A medida se afina com a jurisprudência administrativa concernente ao assunto, destacando-se como irrepreensível a decisão daquela autoridade.



Outra parte excluída refere-se à comprovação parcial ou total das despesas glosadas por falta de comprovação ou pela dedução indevida, por tratar-se de gastos com bens classificáveis no imobilizado, no montante de Cz\$ 76.916.481,00, dos quais a autoridade julgadora de primeiro grau aceitou como comprovadas despesas no montante de Cz\$ 20.713.041,00 no ano-base de 1988 e Cr\$ 660.679,00 no ano-base de 1990, que refere-se a serviços de manutenção, reparos e mecânicos, e com aquisição de peças de reposição de equipamentos.

Excluiu da tributação, igualmente, por considerar comprovados, os gastos com locação de equipamentos, valendo-se de relatório de diligência fiscal de 15-09-98, que concluiu pela aceitação do gasto, nos valores de Cz\$ 29.897.987,00 em 1987; Cz\$ 173.084.029,00 em 1988; NCz\$ 11.175.187,00 em 1989 e Cr\$ 55.934.524,00..

No mesmo diapasão, os gastos com serviços de projetos e análises técnicas, no montante de Cz\$ 18.500.000,00 no ano-base de 1988, e peças de reposição, no montante de Cz\$ 21.158.211,00 no período-base de 1988, bem como despesas com fretes nos valores de NCz\$ 1.172.879,00 em 1989, Cr\$ 4.113.264,00 em 1990 e Cr\$ 4.991.145,00, referente a custo de pessoal e operação, em 1990.

Tenho que a autoridade julgadora de primeiro



grau agiu de acordo com a lei, dentro de sua competência, em aceitar as comprovações apresentadas na fase impugnativa, em consonância com o disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72.

Também no que se refere à correção monetária sobre os gastos pré-operacionais, acertadamente decidiu por excluir do lançamento os efeitos da amortização dos gastos incorridos, calculada linearmente à taxa de 20% ao ano, de acordo com a lei aplicável.

Acertadamente, foi excluído do lançamento a aplicação da Taxa Referencial Diária a que se refere a Medida Provisória 298/91 e Lei nº 8.218/91, artigo 3º, no período 04-02 a 29-07-91, tendo como fundamento a IN nº 32/97, que determinava a exclusão do encargo naquele período.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2000


RAUL FIMENTEL